



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.005932/2010-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.831 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente CANUTO DIAS BORBOREMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CANUTO DIAS BORBOREMA foi lavrado Auto de Infração, fls. 291/300, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2007 e 2008, exercícios 2008 e 2009, no valor total de R\$ 1.219.994,90, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/10/2010.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 283/290, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 306/316, trazendo, em síntese as seguintes alegações:

- que é profissional autônomo do ramo de salão de beleza, mais precisamente cabeleireiro, sendo detentor do ponto comercial onde existe um salão de beleza, situado na Av. Anchieta, nº 174, sala térrea, Edifício Petrópolis, Centro, Maringá-PR;
- que durante os anos de 2007 e 2008 prestou (e atualmente ainda presta) serviços como profissional autônomo, de forma associativa em regime de parceria com diversos outros profissionais autônomos do ramo de salão de beleza, no endereço acima referido;
- que nos anos de 2007 e 2008 prestavam serviços no referido espaço em média cerca de 45 (quarenta e cinco) profissionais autônomos, sendo que todos recebiam comissão pelos serviços prestados aos clientes;
- que todos os profissionais prestavam serviços de forma associativa em regime de parceria com o autuado e recebiam, como comissão, o equivalente ao percentual de 60% a 70% do valor dos serviços prestados, restando ao autuado o valor correspondente ao percentual de 30% a 40% dos valores pagos pelos clientes;
- que pelo fato de ser o detentor do ponto comercial onde é situado o salão de beleza, todos os valores recebidos dos clientes, através de dinheiro, cheques e cartões, eram centralizados em suas contas bancárias, sendo repassada posteriormente a comissão equivalente a 60% a 70% do valor dos serviços para cada um dos profissionais que trabalhavam em regime de parceria;
- que as despesas do salão de beleza também eram centralizadas na pessoa do autuado, que efetuava o pagamento dos alugueis, contas de água, energia, telefone e

produtos de beleza, despesas estas indispensáveis para a percepção da receita e a manutenção do salão de beleza;

- que em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade real deve ser considerada a receita correta do autuado, que corresponde a 30% a 40% da receita total do salão de beleza, o que deverá ser levantado através de diligências e perícias a serem realizadas na documentação, haja vista que a sua movimentação bancária não mostra a realidade;

- que todas as despesas deverão ser consideradas e deduzidas dos seus rendimentos tributáveis, uma vez que tais despesas pertencem ao livro caixa.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-34.214, de 27/10/2011, fls. 4118/4122.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/12/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 4998, o contribuinte apresentou, em 11/01/2012, recurso voluntário, fls. 4999/5027, onde reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Auto de Infração que imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Preliminarmente, deve-se examinar o pedido de diligência formulado pelo contribuinte na impugnação e reiterado no recurso.

De imediato, cumpre dizer que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos, sendo certo que não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o recorrente no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de rendimentos por presunção legal, pois, como já dito anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

Deste modo, indefere-se o pedido de diligência formulado pelo recorrente, por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972¹.

No mérito, o contribuinte afirma na impugnação e no recurso que os valores movimentados em suas contas bancárias advêm de um salão de beleza, por ele explorado de forma associativa com outros profissionais do ramo. Nestes termos, esclarece que apenas o percentual de 30% a 40% dos valores pagos pelos clientes permaneciam consigo, posto que as demais receitas eram repassadas aos profissionais parceiros.

De imediato, cumpre dizer que tal justificativa foi informada a autoridade fiscal durante o procedimento fiscal. Contudo, apesar de intimado a fazer a comprovação de tal alegação, mediante a apresentação de documentos, o contribuinte nada apresentou e, via de consequência, sucedeu-se o lançamento, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Já na fase de impugnação, o contribuinte apresentou os seguintes documentos, quais sejam: (i) dezenove declarações de pessoas físicas que atestam ter prestado

¹ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

serviços no salão de beleza em parceria com o recorrente e que recebiam comissões, no percentual de 60% ou 70%; (ii) notas fiscais, recibos e boletos de despesas diversas, tais como: compras de produtos de beleza, gastos com lavanderia, refrigerantes, refeições, etc; e (iii) planilhas onde são discriminadas as comissões pagas e recibos firmados pelos profissionais.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob a seguinte fundamentação, que se extrai do acórdão:

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, observo que, dentre eles, além do contrato de locação do imóvel (fls. 336 a 341) e de declarações firmadas por profissionais autônomos (fls. 317 a 335), encontram-se outros documentos, que podem ser divididos em duas espécies: a) cópias de planilhas e recibos contendo discriminação de valores pagos a título de comissões a diversos supostos trabalhadores autônomos, relativas a todo o período de 2007 e 2008; b) cópias de comprovantes de despesas supostamente relativas ao funcionamento e manutenção do salão de beleza, também relativas a todo o período de 2007 e 2008.

Apesar da grande quantidade de documentos apresentados pelo contribuinte (quase quatro mil páginas), entendo que os mesmos não têm o condão de desconstituir ou alterar o lançamento. Isto porque o art. 42, § 3º, da Lei 9.430/96 exige que os créditos/depósitos bancários sejam analisados "individualizadamente" e que a comprovação da origem seja feita mediante documentação "hábil e idônea", e, no presente caso, os documentos apresentados pelo autuado não guardam correlação específica com nenhum dos créditos/depósitos identificados pela autoridade lançadora.

O que se espera do contribuinte é a comprovação efetiva, de maneira específica e individualizada, da origem de cada crédito ou depósito. Assim, para que a alegação da defesa prosperasse, o autuado deveria demonstrar, por exemplo, que o depósito no valor "x", efetuado na data "y", tem como origem o pagamento efetuado por "determinada pessoa", em decorrência de "determinado serviço", prestado pelo profissional autônomo "fulano de tal".

Deveria também demonstrar o efetivo repasse das supostas comissões devidas aos profissionais autônomos que trabalhavam em parceria com ele. Só assim a presunção legal de omissão de rendimentos poderia restar descaracterizada, mas no caso concreto o autuado não efetuou a necessária demonstração da origem dos recursos em relação a nenhum depósito/crédito.

A extensa documentação anexada à impugnação serve, no máximo, para demonstrar que o contribuinte explora a atividade econômica de salão de beleza. Aliás, não há motivos para duvidar desse fato, bastando efetuar consulta em qualquer site de busca na internet para verificar que o contribuinte autuado realmente atua no ramo de salão de beleza na cidade de Maringá-PR. Contudo, a mera comprovação do exercício da atividade econômica é insuficiente para descaracterizar a

omissão de rendimentos apurada com fulcro no art. 42 da lei 9.430/96, pois não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a referida atividade e os créditos/depósitos constantes das contas bancárias do contribuinte. Nenhum dos depósitos bancários listados pela fiscalização encontra correspondência com os valores constantes da documentação acostada à impugnação. É de se destacar, nesse ponto, que o contribuinte apresentou suas alegações de maneira extremamente genérica, sem apontar qualquer correlação específica os seus depósitos bancários e os valores constantes das planilhas anexadas à impugnação.

De fato, assiste razão à decisão recorrida quando afirma que a documentação trazida pela defesa não permite inferir que a movimentação bancária ocorrida nas contas do contribuinte sejam advindas da exploração de salão de beleza em parceria com outros profissionais do ramo.

Importante dizer que a documentação trazida pela defesa foi simplesmente acostada aos autos, sendo certo que nenhuma planilha elucidativa foi providenciada pela defesa e por vezes a documentação sequer se encontra em ordem cronológica ou separada por tipo. No caso, seria bastante útil à defesa do recorrente a apresentação de planilhas comparativas entre os somatórios dos documentos juntados aos autos e os depósitos havidos nas contas do contribuinte. Procedimento este que propiciaria a vinculação entre os depósitos e a atividade profissional desenvolvida pelo contribuinte. Ao assim proceder, o contribuinte não possibilitou que fosse reconhecido que tais documentos tenham qualquer vinculação com a movimentação bancária investigada.

Apesar de a defesa assim proceder, fiz algumas verificações e observei que as alegações do recorrente não se confirmaram.

Por exemplo, para o mês de janeiro de 2007, segundo documentos acostados às fls. 396, 401, 410 e 411, as comissões pagas pelo recorrente aos profissionais parceiros foram de R\$ 6.572,27, R\$ 4.973,83, R\$ 7.256,19 e R\$ 3.980,90, que perfaz o total de R\$ 22.783,19. Tal valor corresponde a apenas 22% dos depósitos havidos no mês de janeiro de 2007, que foi de R\$ 102.872,07.

Ora, se verdadeira a alegação do recorrente de que repassava comissão no percentual equivalente a 60% ou 70% do valor dos serviços para cada um dos profissionais que trabalhavam em regime de parceria, as comissões do mês de janeiro deveriam ser da ordem de pelo menos R\$ 61.700,00 (60%). Ainda que se desconte dos depósitos havidos em janeiro de 2007 as despesas que o contribuinte afirma ter tido neste mês (R\$ 35.570,70), o repasse aos parceiros deveria ser da ordem de pelo menos R\$ 40.380,82. Logo, não foi possível fazer a correlação entre os repasses aos profissionais parceiros e o valor dos depósitos, para o mês de janeiro de 2007.

Situação semelhante se verifica para o mês de março de 2007, onde as comissões foram de R\$ 8.864,37, R\$ 5.849,17, R\$ 7.528,07 e R\$ 7.471,22, fls. 701, 723, 744, 766, que perfaz o total de R\$ 29.712,83 e os depósitos havidos neste mês foram de R\$ 81.695,44. Ou seja, as comissões representam apenas 36% dos depósitos.

Assim, não há como evidenciar, através da documentação acostada aos autos, que os recursos movimentados nas contas bancárias do contribuinte sejam advindos da exploração do salão de beleza, posto que a documentação trazida pela defesa não permite a

correlação entre a atividade de prestação de serviço e os créditos, de modo que permanecem não justificadas as origens dos depósitos havidos nas contas bancárias de titularidade do contribuinte.

Ora, se não se pode inferir que os recursos movimentados nas contas bancárias do contribuinte sejam advindas da exploração de salão de beleza, também não há que se falar em dedução de despesas do referido negócio. Logo, não se pode acatar a pretensão do recorrente de ver deduzidas de sua base de cálculo as despesas por ele suportadas na prestação de serviços. Diga-se, ainda, que conforme legislação de regência, para usufruir tal dedução seria necessário que o contribuinte houvesse escriturado seu livro caixa e o apresentado juntamente com sua defesa. Acrescente-se, ainda, que segundo se infere dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o recorrente descontava das comissões pagas aos profissionais parceiros os produtos de beleza utilizados na prestação do serviço.

Nestes termos, deve-se manter a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada, nos moldes em que consignado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora